



PROCESSO : 1.524-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº 027/2012)  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT  
RESPONSÁVEIS : ERNANE JOSÉ SANDER – EX-Prefeito Municipal (2009-2012)  
HUMBERTO BORTOLINI – EX-Prefeito Municipal (2013 - 2020)  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## PARECER Nº 4477/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONVÊNIO Nº 027/2012. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cidades (atual SINFRA) em desfavor dos ex-Gestores do Município de Itiquira-MT, Sr. Ernane José Sander – ex-Prefeito Municipal (2009-2012) e Humberto Bortolini - ex-Prefeito Municipal (2013-2020) para apuração da prestação de contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio nº 027/2012.**

2. O Termo de Convênio nº 027/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cidades - SECID (atual SINFRA) e o Executivo Municipal de Itiquira-MT, teve por objeto a “Construção de Centro Comunitário dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT”, com valor inicial de R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais).

3. Consta nos presentes autos que o então Secretário de Estado das Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos, determinou a instauração de Tomada de



Contas Especial a fim de apurar as possíveis irregularidades no processamento do Convênio nº 027/2012, o que foi atendido no âmbito da Secretaria de Estado de Cidades - SECID (atual SINFRA) onde se instituiu Comissão de Tomada de Contas por meio da Portaria nº 047/2018/SECID<sup>1</sup>, composta com os seguintes servidores:

Luiz Almeida de Figueiredo Filho – Presidente;  
Lucia Flávia Milani Dias Ramos – Membro;  
Ruy Shuiti Otsubo – Membro.

4. Nesse contexto, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cidades - SECID (atual SINFRA) notificou a Prefeitura Municipal de Itiquira-MT para apresentação de manifestação, o que se deu por meio de defesa prévia<sup>2</sup>.

5. Após a respectiva tramitação da Tomada de Contas Especial, com a observância ao contraditório e ampla defesa, a CPTCE/SINFRA elaborou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 027/2012<sup>3</sup>, onde decidiu pela **aprovação da prestação de contas** e conseqüente extinção do feito, submetendo-a a deliberação superior da Controladoria Geral do Estado.

6. Na seqüência, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Emerson Hideki Hayashida, encaminhou à Secretaria de Estado Logística e Infraestrutura (SINFRA) os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 027/2012, para demais procedimentos<sup>4</sup> (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 74/75).

7. Nessa esteira, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística encaminhou a esta Corte de Contas, o Processo nº 202744/2012 – Tomada de Contas Especial – Convênio 027/2012, por meio do Ofício nº 02/2021/CPTCE/GS/SINFRA.

8. Adentrando os autos nesta Corte, mediante **relatório técnico conclusivo**<sup>5</sup>, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, após relatar detalhadamente a Tomada de Contas Especial, apurou que a Prefeitura Municipal de Itiquira recolheu o valor de 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro

1 Documento digital nº .7621//2022

2 Documento digital nº .7621//2022 (fls. 15-63/63)

3 Documento digital nº .7635//2022 (fls. 32-35/75)

4 Documento digital nº .7635//2022 (fls. 70-71/75)

5 Documento digital nº .191506/2022



centavos) referente à regularização da prestação de contas do Convênio nº 027/2012, assim como pela inocorrência de dano, concluindo pelo não conhecimento do Processo nº 1524-5/2021, nos moldes do art. 20, II, da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, conforme a seguir:

#### IV- DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Secex de Obras e Infraestrutura concorda com o posicionamento emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na execução da obra do Convênio nº 027/2012.

Ademais, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Itiquira recolheu o valor de 168,44 referente à regularização da prestação de contas do convênio nº 027/2012, conforme apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, concluiu-se que não houve prejuízo ao erário na execução do objeto do convênio nº 027/2012 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itiquira.

Desta forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas:

**1) Não conhecer do processo nº 1524-5/2021**, referente à Tomada de Contas Especial Convênio nº 027/2012, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, diante da ausência de constatação de dano ao erário, com a consequente remessa dos autos ao Serviço de Arquivo do Tribunal, em observância ao disposto no artigo 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE:

Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais **serão arquivadas pela autoridade administrativa**, nas hipóteses de:

[...]

II - **comprovação da não ocorrência do dano** imputado aos responsáveis.

Por oportuno, destacam-se as seguintes decisões similares do E. TCU:

O afastamento do débito configura supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial e determina o arquivamento do processo.

**Acórdão 1406/2013-Plenário** | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA: Pressuposto processual

Outros indexadores: Débito, Inexistência, Arquivamento

O dano aos cofres públicos é pressuposto de constituição da tomada de contas especial.

**Acórdão 1683/2011-Plenário** | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA:

Pressuposto processual

Outros indexadores: Danos ao erário, Existência, Instauração

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da



TCE não é apto a sustentar ocorrência de danos ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

**Acórdão 9650/2017-Primeira Câmara | Relator:** AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA:

Pressuposto processual

Outros indexadores: Ausência, Danos ao erário, Arquivamento

A existência de danos é pressuposto para a instauração de tomada de contas especial.

**Acórdão 6464/2011-Primeira Câmara | Relator:** WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Tomada de contas especial | SUBTEMA:

Pressuposto processual

Outros indexadores: Danos ao erário, Existência

9. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do mérito

11. Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por determinação do então Secretário de Estado das Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos, a fim de apurar a prestação de contas e da suposta inexecução do objeto do referido Convênio, com valor inicial de R\$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais).

12. A fase interna da Tomada de Contas Especial foi concluída por Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, a qual elaborou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial<sup>6</sup>, Convênio nº 027/2012 concluindo pela aprovação da prestação de contas e extinção do feito, nos seguintes termos:

<sup>6</sup> Documento digital nº .7635//2022 (fls. 32-35/75)

Após expedição do relatório preliminar de tomada de contas especial, a municipalidade manifestou-se apresentando cópia da movimentação bancária indicando a devolução dos valores correspondentes ao bloqueio judicial.

Esta comissão decidiu em ata pela retificação dos valores para fazer constar o valor de R\$168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial.

<b>Data do débito do bloqueio judicial.</b>	<b>29/04/2014</b>
Valor do repasse	RS 61,01
Coefficiente Correção Monetária	1,5511
Coefficiente de Juros (PORTARIA N° 185/2018-SEFAZ)	1,78
<b>Valor total do recurso</b>	<b>RS168,44</b>
<b>TOTAL A RESTITUIR</b> (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)	<b>RS 168,44</b>

O município prontificou-se em promover os valores, como consta da documentação em anexo. Cabe a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial decidir pela aprovação da prestação de contas e a consequente extinção do feito, se nada mais houver, conforme restar deliberado pela CGE, nos termos do art.80 da INC 01/2015.

Submetemos assim este relatório a análise e deliberação superior da CGE.

Cuiabá, 03 de Novembro de 2020

*Vinícius Ferreira de Carvalho Batista*  
Presidente

*Karina Marcondes Colet*  
Membro

*Liviane de Lima Dantas Silva*  
Membro

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 32-35/75

13. Encerrada a fase interna da apuração, a Tomada de Contas Especial foi encaminhada ao Tribunal de Contas onde se iniciou a **fase externa** com autuação da documentação e posterior emissão de relatório técnico conclusivo<sup>7</sup> exarado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

14. Segundo a unidade técnica desta Corte, as Cláusulas Primeira, Terceira e Sexta do Convênio nº 027/2012 foram estipuladas nos seguintes termos:

7 Documento digital nº .191506/2022

### 3.1. Objeto do Convênio

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira – MT.

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 33/60

### 3.2 Valor do Convênio

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio é no valor de R\$ 114.000,00 (Cento e Quatorze Mil Reais ), que serão repassados pela SECID, conforme plano de trabalho.

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 34/60

### 3.3. Vigência do Convênio

#### CLAUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste instrumento é de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, desde que devidamente justificado e anterior ao término da vigência.

Fonte: Doc. Control-P nº 7641/2021, fls. 35/60

15. A unidade técnica continua destacando que o Convênio nº 027/2012 iniciou em 19.06.2012 e tinha previsão de término para 19.06.2013.

16. Contudo, durante a vigência do Convênio nº 027/2012 houve a elaboração de 02 Termos Aditivos de Prazo, sendo:

- 1º Termo Aditivo de Prazo, assinado em 20.05.2013, com início em 20.05.2013 e término em 20.04.2014 (Doc. Control-P nº 7643/2021, fls. 7-8/53);
- 2º Termo Aditivo de Prazo, assinado em 20.04.2014, com Início 20.04.2014 e término em 14.02.2015 (Doc. Control-P nº 7646/2021, fls. 36-37/58).

17. No dia 11.02.2015, por meio do Ofício nº 016/2015, a Prefeitura

Municipal de Itiquira-MT protocolou na SINFRA o pedido de prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias ao Convênio nº 027/2012 (Doc. Control-P nº 7650/2021, fls. 47-50/50).

18. Em 23.02.2015, a SINFRA, por meio do Protocolo nº 61350/2015 assinado pelo fiscal de obras do Convênio nº 027/2012, Sr. Lourival Alves, foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo do Convênio nº 027/2012, e proposta a rescisão contratual do referido convênio, conforme texto a seguir:

Tendo por base o ofício 016/2015 CONV. (Conveniado, Prefeitura Municipal de Itiquira), ao qual solicita prorrogação de prazo do convenio nº027/12, temos as considerações a seguir;

Considerando a C.I. 038/2014-UNISECI/SECID/MT, na qual orientam os fiscais dos contratos/convênios para controle efetivo e eficiente dos prazos de vigência (convênios), caso de necessidade de celebração de termo aditivo, que as providências para tanto sejam adotadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exigindo a prévia apresentação do cronograma de desembolso atualizado (convênios), e que seja observado pelos fiscais dos contratos/convênios quanto cumprimento dos prazos contidos nos respectivos cronogramas, realizando notificações, quando necessárias, de forma a concluir as obras nos prazos estabelecidos.

Considerando que a secretaria repassou ao conveniado, todo valor pactuado;

Considerando a ausência de manifestação, resposta as notificações emitidas pela fiscalização

Considerando a insistência de cronograma detalhado do da obra para prazo solicitado;

Considerando a ausência de aprovação do projeto do setor de projetos desta secretaria;

Assim, diante das considerações apresentadas indefiro a solicitação de prazo e pondero pela rescisão contratual.

Atenciosamente,

Aqtº. Antônio Carlos Reis de Figueiredo  
Coordenador de Obras Públicas

Engº Lourival Alves  
Fiscal de Obras

Engº Lourival Alves  
Analista de Desenv. Econ. e Social  
CREA: 1200586298  
VILL. SÃO B. SANDRINIADAS

Fonte: Doc. Control-P nº 7654/2021, fls. 05/60

19. Nesse contexto, no dia 04.03.2015, a SINFRA elaborou unilateralmente o Termo de Rescisão do Convênio nº 027/2012, conforme Doc. Control-P nº 7654/2021, fls. 09/60, tendo sido publicado no D.O.E no dia 11.03.2015, conforme Doc. Control-P nº 7654/2021, fls. 11/60.

20. Contudo, após a elaboração unilateral do Termo de Rescisão do Convênio nº 027/2012 realizado pela SINFRA, essa unidade administrativa **realizou uma série de outros atos incompatíveis com o ato rescisório**, o que foi evidenciado na última fase da Tomada de Contas Especial, quando os autos foram encaminhados para apreciação superior da Controladoria Geral do Estado o (CGE/MT) que elaborou o



Parecer de Auditoria nº 0776/2020<sup>8</sup>, nos seguintes termos:

**4 DA CONCLUSÃO**

26. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 426592/2020, com cópia digital do Processo nº 131294/2018, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão Processante, conclui-se que o processo se encontra em conformidade PARCIAL com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MT, conforme evidenciado acima.

27. Verificou-se ainda, no decorrer do processo analisado, que a SINFRA/MT rescindiu o contrato com a Prefeitura Municipal de Itiquira/MT de forma unilateral, em 23/02/2015 (Processo nº 202744/2012, fls. 361 a 368), mas na sequência do processo, emitiu-se vários atos administrativos como se não tivesse ocorrido a respectiva rescisão, tais como:

- 8º Parecer Técnico Arquitetônico (em 10/04/2015 fl. 370 Processo nº 210783/2015);
- 11º Parecer Técnico (em 11/05/2015 fls. 372 a 374 Processo nº 210783/2015);
- Termo de Recebimento Definitivo da Obra pelo Prefeito Municipal de Itiquira/MT (em 30/04/2015 fls. 372 a 374 Processo nº 210783/2015);
- Parecer Jurídico nº 126/2015 (em 23/06/2015 fls. 429 a 432 Processo nº 210783/2015) opinando por ajustes no termo de recebimento da obra;
- Relatório de Análise da Prestação de Contas da 1ª Parcela (fls. 496 a 500 Processo nº 210783/2015), concluindo que não foi observada inconformidades na prestação de contas.

28. Assim, pondera-se que a SINFRA/MT não adotou os procedimentos de praxe para a rescisão contratual do termo de convênio em tela, que deveria considerar manifestação prévia do convenente e caso concluísse pela rescisão, deveria cessar todos os atos administrativos de continuidade do processo e, ainda, tomar as providências de forma tempestiva para reaver os valores depositados pela concedente na conta convênio.

29. Diante da celeuma provocada, inclusive com a contribuição do órgão estadual, sugere-se que seja revisto o procedimento de rescisão contratual, inclusive, convalidando os atos administrativos adotados após a rescisão contratual, pois a obra já está concluída e a própria SINFRA/MT já adotou vários atos corroborando ao andamento do convênio. De outro lado, ressalte-se, que a Prefeitura não deveria ter executado a obra sem a autorização do órgão concedente.

30. Adverte-se, contudo, que a decisão quanto a revogação da rescisão contratual cabe exclusivamente ao gestor da SINFRA/MT, devidamente motivada e não a Comissão de Tomada de Contas Especial, porém, se o gestor optar por manter a rescisão contratual, os autos deverão retornar à Comissão de Tomada de Contas Especial para que se analise os fatos com essa decisão consolidada e ratificada. Além disso, se a SINFRA/MT optar por confirmar a rescisão contratual, não deverá ser convalidado os atos administrativos emitidos após a rescisão contratual.

31. No que tange as falhas administrativas apontadas na análise (medidas administrativas de forma intempestivas, fase interna concluída em prazo superior a 120 dias e correção monetária, juros moratórios calculados de forma divergente a legislação vigente e a instrução processual inadequada), deverão ser resolvidas gradativa e diligentemente pela autoridade administrativa, dada a implicação sistêmica do problema.

32. Por fim, considerando as irregularidades apontadas neste parecer conclusivo da unidade central de controle interno, independente da SINFRA/MT optar pela rescisão contratual ou pela revisão da decisão, o Processo de Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para análise e julgamento.

33. Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para ciência e providências.

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 70-71/75

21. Nesse contexto, havendo uma **série de outros atos incompatíveis com o ato rescisório, sem qualquer atuação da SINFRA para manter os efeitos rescisórios do Convênio nº 027/2012**, evidencia-se que o ato rescisório perdeu seus efeitos, de forma que a seguir passa-se a análise do cumprimento ao objeto do Convênio.

22. Em razão dos **repasses financeiros relacionados ao Convênio nº 027/2012** feitos ao Município de Itiquira-MT e em cumprimento a avença, o Executivo

8 Documento digital nº 7635/2021, fls. 61-72/75

8



Municipal de Itiquira-MT **celebrou o Contrato nº 039/2014** com a empresa CONSTRUIR Construtora Ltda – ME no dia 15.09.2014 tendo por objeto “contratação de empresa para a execução de Obras de Construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT”.

23. O valor inicial do Contrato nº 039/2014 era de R\$ 113.950,00 (cento e treze mil e novecentos e cinquenta reais), com vigência de 120 (cento e vinte) dias com término em 15.01.2015.

24. Contudo, durante a execução da obra foram celebrados 03 (três) termos aditivos, sendo:

- 1º Termo Aditivo (Termo Aditivo de Prazo) - Prorrogando a vigência do Contrato nº 039/2014 para o dia 13.05.2015 (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 7-9/56);
- 2º Termo Aditivo (Termo Aditivo de Valor) - Altera o valor inicial do Contrato nº 039/2014, com acréscimo em 11,34%, correspondente a R\$ 12.921,23, (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 19-22/56);
- 3º Termo Aditivo (Termo de Retificação de Acréscimo de Valor) (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 28-30/56)

25. Assim, segundo a unidade técnica o valor correto do acréscimo do Contrato nº 039/2014 é de R\$ 14.930,30, portanto o valor final total do Contrato nº 039/2014 é de R\$ 128.880,30 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e oitenta reais e trinta centavos).

26. A ordem de início dos serviços do Contrato nº 039/2014 foi assinada em 15.09.2014 pelo então Prefeito de Itiquira, Sr. Humberto Bortolini<sup>9</sup> (Doc. Control-P nº 7626/2021, fls. 3/56), sendo que durante a execução da obra foram feitas 06 (seis) medições, todas elas assinadas pelo fiscal de obras arquiteto e urbanista, Sr. Adalberto Lopes de Souza Jr., conforme discriminado abaixo:

---

9 Documento digital nº 7635/2021, fls. 61-72/75



Medição	Período	Valor (R\$)	Responsável (fiscal de obras)
1ª Medição	15.09.2014 a 04.12.2014	42.208,68	Adalberto Lopes Souza Jr
2ª Medição	04.12.2014 a 27.01.2015	33.304,98	Adalberto Lopes Souza Jr
3ª Medição	27.01.2015 a 25.02.2015	17.500,73	Adalberto Lopes Souza Jr
4ª Medição	25.02.2015 a 10.04.2015	20.153,53	Adalberto Lopes Souza Jr
5ª Medição	10.04.2015 a 28.04.2015	782,08	Adalberto Lopes Souza Jr
6ª Medição (Aditivo)	28.04.2015 a 05.05.2015	14.930,30	Adalberto Lopes Souza Jr
<b>Total das Medições</b>		<b>128.880,30</b>	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021, 7628/2021 e 7630/2021

27. Ainda observou-se que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra foi assinado em 30.04.2015, pelo então Prefeito de Itiquira-MT, Sr. Humberto Bortolini<sup>10</sup>, com fases de despesas realizadas nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Ordenador de Despesa
7727/2014	15.09.2014	113.950,00	Humberto Bortolini
2699/2015	27.04.2015	14.930,30	Humberto Bortolini
<b>Total Empenhado</b>		<b>128.880,30</b>	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021, 7628/2021

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Responsável pelo Atesto
75	05.12.2014	42.208,68	Adalberto Lopes Souza Jr
76	23.01.2015	33.304,98	Adalberto Lopes Souza Jr
81	26.02.2015	17.500,73	Adalberto Lopes Souza Jr
86	13.04.2015	20.153,53	Adalberto Lopes Souza Jr
87	24.04.2015	14.930,30	Adalberto Lopes Souza Jr
89	30.04.2015	782,08	Adalberto Lopes Souza Jr
<b>Total das Notas Fiscais</b>		<b>128.880,30</b>	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021 e 7628/2021

Pagamento	Data	Valor (R\$)	Ordenador de Despesa
01460-2/2014	05.12.2014	42.208,68	Humberto Bortolini
24/2015 - PRP	23.01.2015	33.304,98	Humberto Bortolini
52/2015 - PRP	26.02.2015	17.500,73	Humberto Bortolini
70/2015 - PRP	13.04.2015	20.153,53	Humberto Bortolini
2951/2015	27.04.2015	14.930,30	Humberto Bortolini
71/2015 PRP	30.04.2015	782,08	Humberto Bortolini
<b>Total Pagamento</b>		<b>128.880,30</b>	

Fonte: Doc. Control-P nº 7626/2021, 7628/2021 e 7630/2021

10 Documento digital nº 7631/2021, fls. 33/51.

### Fotos da Obra – Prefeitura Municipal de Itiquira-MT



28. Nesse contexto, a unidade técnica ressaltou que o caso em questão, houve por parte da SECID (atual SINFRA), a conclusão no Relatório de Análise da Prestação de Contas da 1ª Parcela – Convênio nº 027/2012 no valor de R\$ 114.000,00 (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 08-10/75) de que não se observava inconformidade na prestação de contas, bem como por parte da própria Comissão de Tomada de Contas Especial da SINFRA (Doc. Control-P nº 7635/2021, fls. 17-20/75), a conclusão pela regularidade da prestação de contas na execução do objeto do referido convênio.

29. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº



7635/2021, fls. 32-35/75) concluiu no Relatório Final de Tomada de Contas Especial que o valor de R\$ 168,44, correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial, deveria ser ressarcido pela Prefeitura:

Esta comissão decidiu em ata pela retificação dos valores para fazer constar o valor de R\$168,44 (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) correspondente a correção monetária do valor remanescente desde a data do bloqueio judicial.

<b>Data do débito do bloqueio judicial.</b>	<b>29/04/2014</b>
Valor do repasse	RS 61,01
Coefficiente Correção Monetária	1,5511
Coefficiente de Juros (PORTARIA Nº 185/2018-SEFAZ)	1,78
<b>Valor total do recurso</b>	<b>RS168,44</b>
<b>TOTAL A RESTITUIR</b> (Cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)	<b>RS 168,44</b>

O município prontificou-se em promover os valores, como consta da documentação em anexo. Cabe a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial decidir pela aprovação da prestação de contas e a consequente extinção do feito, se nada mais houver, conforme restar deliberado pela CGE, nos termos do art.80 da INC 01/2015.

Submetemos assim este relatório a análise e deliberação superior da CGE.

Cuiabá, 03 de Novembro de 2020

Fonte: Doc. Control-P nº 7635/2021, fl.32-35/75.

30. Conforme CI nº 57/2020/CPTCE/CGAB/SINFRA, datada de 19.11.2020, a Prefeitura recolheu o valor de 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente à regularização da prestação de contas do Convênio nº 027/2012.

31. Pelo exposto, a equipe técnica concluiu que não houve prejuízo ao erário na execução do objeto do Convênio nº 027/2012 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itiquira, razão pela qual **sugeriu** como proposta de encaminhamento, o **não conhecimento ao processo 1524-5/2021**, referente à Tomada de Contas Especial Convênio nº 027/2012, nos termos do art. 20, II, da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, conforme a seguir se reproduz:

Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais serão arquivadas pela autoridade administrativa, nas hipóteses de:

[ ... ]

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis

32. O Ministério Público de Contas concorda com a opinião dos *experts* da SECEX de Obras e Infraestrutura, uma vez que, da documentação acostada aos autos,



é possível **concluir que** o Executivo Municipal de Itiquira-MT **implementou medidas suficientes ao cumprimento do Convênio nº 027/2012**, tendo o Município demonstrado a efetiva aplicação dos recursos repassados na construção do Centro Comunitário na Associação dos Pequenos Produtores Rurais no Município de Itiquira-MT, não havendo irregularidades ou prejuízo a serem objeto de submissão ao contraditório no âmbito desta Corte de Contas.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da análise global

33. Após análise dos autos, subsidiada pelo **relatório técnico conclusivo**<sup>11</sup> elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na execução da obra do Convênio nº 027/2012.

34. Isto porque, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Itiquira recolheu o valor de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente à regularização da prestação de contas do Convênio nº 027/2012, nos termos apontados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, não havendo irregularidade ou prejuízo ao erário na execução do objeto do Convênio nº 027/2012 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itiquira.

35. Insta destacar que a apuração levada a cabo nos presentes autos **foi deflagrada por determinação de autoridade administrativa** que tomou todas as providências para composição de Comissão Processante que concluiu pela **inexistência de irregularidades e inoccorrência de dano**, isto é, a instauração da Tomada de Contas Especial não partiu de determinação do Tribunal.

36. Sendo assim, como o processamento da Tomada de Contas Especial **não partiu de determinação desta Corte**, exaurindo seus efeitos na esfera da autoridade administrativa com conclusão para o arquivamento diante da inoccorrência de dano, **os autos não deveriam sequer ter sido encaminhados para apreciação desta**

<sup>11</sup> Documento digital nº .191506/2022



**Corte de Contas**, isto é o que se extrai da interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, conforme a seguir se observa:

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:  
(...)

§ 1º A tomada de contas especial **deve ser remetida** ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e **apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas**, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por **determinação** do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

37. Assim, o **Ministério Público** manifesta pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de apontamento ou dano, exaurindo todos seus efeitos no âmbito administrativo, não cumprindo a apreciação do mérito da TCE por não ter sido iniciada por determinação desta Corte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE.

### 3.2 Da Conclusão

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pela **extinção do processo sem resolução de mérito, com arrimo do art. 485, IV, do CPC**, ante a ausência de apontamento ou dano, exaurindo todos seus efeitos no âmbito administrativo, não cumprindo a apreciação do mérito da TCE por não ter sido iniciada por determinação desta Corte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>12</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>12</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.